



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Regional

Parecer nº 02 /2021-WLR-PR-JUCERJA

Em 13 de janeiro de 2021.

FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA AOS IMÓVEIS PERTENCENTES A JUCERJA. CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE DO ART. 24, INCISO XXII DA LEI Nº 8.666/93.

(Proc. Adm. nº SEI-220011/000014/2021)

Cuida-se de Requisição de Item PES 0002/2021 (doc. SEI nº 12295473; e 12296475) para atender as despesas com fornecimento de Energia Elétrica aos imóveis desta Autarquia, relativas ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, no valor total de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais).

A análise revela que o presente processo iniciou-se por meio da CI JUCERJA/ASSPG SEI Nº 03, de 04 de janeiro de 2021, na qual a Assessoria de Planejamento e Gestão desta Autarquia solicita autorização para pagamento das despesas referente a prestação de serviços de fornecimento de energia em tela (doc. SEI nº 12124761); assim como consta, de doc. SEI nº 12346428, a Reserva Orçamentária, realizada via Sistema SIGA, devidamente assinada pela Sra. Assessora da Assessoria de Planejamento e Gestão desta JUCERJA.

Verifica-se de docs. SEI nº 12295473; 12296475; 12305700; 12334511; e 12340939 documentos gerados via Sistema SIGA, que correspondem, respectivamente à: Requisição de Item PES 0002/2021, Dados Gerais do Processo de Compra; Pesquisa de Mercado 00143/2021 e Mapa de Preços.

De doc. SEI nº 12341038, foi acostado documento gerado Via Sistema SIGA, com os Dados Gerais do Processo de Compra, consignando que o presente ajuste encontra-se aguardando planejamento.

De doc. SEI nº 12368913, consta cópia de correspondências eletrônicas trocadas entre esta JUCERJA e o Suporte SIGA/ Subsecretaria de Logística/ Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na qual o representante do Suporte SIGA/ Subsecretaria de Logística/ Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão dispensa a assinatura nas aprovações e autorizações do SIGA.

Por fim, consta de doc. SEI nº 12387260, despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, no qual encaminha o presente administrativo à esta Procuradoria Regional para análise e parecer. Eis os termos:

“À Procuradoria Regional,

Trata o presente processo da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica nos imóveis da JUCERJA, concedidos pela empresa credora LIGHT – Serviços de Eletricidade S/A, para o exercício de 2021.

A fundamentação utilizada foi o Art.24, inciso XXII da Lei Federal nº 8.666/93.

Informamos, que a Assessoria de Planejamento e Gestão fez a solicitação de parecer jurídico no sistema SIGA, visando a conclusão do planejamento.

Por todo o exposto, encaminhamos o p.p., para análise e parecer, sendo certo que posteriormente este será enviado à Superintendência de Controle Interno para análise.”

Da análise do presente processo, verifica-se de docs. SEI nº 12295473; e 12296475, a Requisição (Requisição de ITEM-PES 0002/2021) para a realização da contratação devidamente autorizada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças / Ordenador de Despesas.

Consta de docs. SEI Verifica-se de docs. SEI nº 12295473; 12296475; 12305700; 12334511; e 12340939 documentos gerados via Sistema SIGA, que correspondem, respectivamente à: Requisição de Item PES 0002/2021, Dados Gerais do Processo de Compra, definindo o objeto da presente contratação como: “*contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, por rede pública de distribuição, para instalações prediais de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual*”, definindo, ainda, o objeto do processo como: “*prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica*”; razão do pedido como: “*necessidade da autarquia*”; e enquadramento legal: “*Art. 24, XXII, da Lei Federal nº 8.666/93*”; Pesquisa de Mercado 00143/2021 e Mapa de Preços.

Verifica-se de doc. SEI nº 12334511, documento gerado via Sistema SIGA referente à Pesquisa de Mercado – 00143/2021, contendo a indicação do único fornecedor para este serviço (Light Serviços de Eletricidade SA) e a aprovação pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças.

No que tange à fundamentação para a contratação direta, cuida-se de hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XXII da Lei, que dispõe:

“Art. 24, da Lei nº 8.666/93: É dispensável a licitação: (...)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; ”

Cumprido registrar que por se tratar de concessionária de serviço público, aplicável o Enunciado nº 30 da d. PGE/RJ, que assim dispõe:

Enunciado n.º 30 – PGE: Contratos com prestadoras de serviços públicos

1- As minutas de contrato elaboradas por empresas prestadoras de serviço, cuja natureza se assemelha aos contratos de adesão, a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, podem ser adotadas pelo Estado ou suas Entidades quando usuárias desses serviços, ainda que tais minutas não estejam em estrita conformidade com as minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado. A eventual aplicação de cláusula abusiva poderá ser judicialmente contestada, a posteriori.

2 – É dispensável a celebração de termo de contrato para formalização da contratação de empresas prestadoras de serviços públicos monopolizados, em conformidade com as condições estabelecidas pelas respectivas agências reguladoras, que resultam em contratos de adesão, sendo facultada a sua substituição por um dos instrumentos previstos no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, se esta for a prática da empresa, devendo o órgão jurídico simplesmente atestar a sua natureza de contrato de adesão e o órgão administrativo cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenham-se conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora.

3 – As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser contratadas pela Administração Pública estadual sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 29

da Lei nº 8.666/93. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra geral de exigência das certidões de habilitação.

(Ref. Pareceres nºs 18/91-MFV, 03/95 -SBTP, 14/96-MJVS, 17/08-FAG, 17/08-SMG, 28/08-CCM, 10/10-DBL, Promoção nº 08/09-HBR e Parecer nº 39/18-HBR)

Publicado: DO I, 25 de outubro de 2013. Pág. 30

Publicado: DO I, de 10/08/2018 Pág. 31 – Alteração na redação.”

(grifamos)

Por fim, saliente-se que não houve, até o presente momento, análise do processo pela Superintendência de Controle Interno, o que deverá ser providenciado previamente à formalização da contratação.

Em 13 de janeiro de 2021.

WILLIAM LIMA ROCHA
Procurador Adjunto da JUCERJA
ID: 2027156-5

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **William Lima Rocha wrocha, Procurador**, em 13/01/2021, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **12440501** e o código CRC **47E94E8C**.

Referência: Processo nº SEI-220011/000014/2021

SEI nº 12440501

Av. Rio Branco 10, 8º andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP.20.090-000
Telefone: (21) 2334-5495